

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Salvador das Missões - RS, reunidos em período Legislativo Especial para elaboração da Lei Orgânica Municipal, baseados nos princípios e preceitos instituídos pela Constituição Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus. PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES - RS.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Salvador das Missões, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados por lei, observada a legislação estadual. (NR)

Art. 4º Os símbolos do Município são estabelecidos em lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que diz respeito a seu interesse local;

IV - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas, inclusive demarcar o reflorestamento às margens dos rios;

IX - regular e conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi e de serviço de transporte individual gerenciado pelo uso de aplicativos;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio, construindo, se necessário, obstáculos (quebra-molas) devidamente sinalizados, no perímetro urbano da sede e das vilas;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida de veículos que circulam em vias públicas municipais;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar, e, suplementarmente, dispor sobre a prevenção de incêndio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº1/2008)

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares, bem como os demais serviços complementares (câmara ardente e outros);

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº1/2008)

XXI - legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis, e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre o serviço, regulamentar o processo de instalação, distribuição e consumo de água, e em caráter suplementar, os demais serviços de abrangência coletiva; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº1/2008)

XXIII - regulamentar a circulação de máquinas agrícolas e veículos pesados em vias públicas de sedes urbanas e o tráfego de tratores e implementos pesados na área rural, após a incidência de chuvas;

XXIV - disciplinar a organização e localização do destino industrial, com definição dos estímulos a serem concedidos às firmas que nele vierem a se instalar;

XXV - estabelecer as condições e os parâmetros para abertura de casas noturnas ou assemelhadas, cuja localização deverá ser fora do perímetro urbano e distante de qualquer moradia familiar;

XXVI - organizar, com o assessoramento dos órgãos técnicos locais, federais, estaduais e municipais e com a participação das diversas categorias agrícolas, através de seus sindicatos e/ou associações, uma central de abastecimento para a comercialização de gêneros alimentícios básicos e hortifrutigranjeiros para oferecer à população alimentos a preços módicos;

XXVII - instituir e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXVIII - constituir a Guarda Municipal, de caráter civil, uniformizada e armada, para exercer função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado do Rio Grande do Sul;

XXIX - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXX - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXXI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, que tem caráter essencial;

XXXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXXIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXV - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meioambiente, ao sossego, à higiene

e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

XXXVI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência;

XXXVII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

XXXVIII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

XXXIX - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XL - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XLI - fomentar práticas desportivas formais e nãoformais;

XLII - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida. (NR)

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estado e os Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 1º Os convênios poderão visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Poderá, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único. Lei fixará normas para a cooperação entre o Município e os demais entes federados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional. (NR)

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V - criar Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

X - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de outros entes federativos;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

f) estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

XI - recusar fé aos documentos públicos;

XII - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

§ 1º A vedação disposta na alínea “a” do inciso IX é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações dispostas na alínea “a” do inciso IX e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º As vedações dispostas nas alíneas “b” e “c” do inciso IX compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas. (NR)

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos, permitida a

reeleição, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, atendidas as demais condições da legislação brasileira.

Parágrafo único. A Câmara Municipal desempenhará as atividades que lhe são pertinentes nos termos e disposições do seu Regimento Interno. (NR)

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano para a abertura de Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ 1º Durante o período de recesso, os Vereadores perceberão subsídios integrais.

§ 2º Durante a Sessão Legislativa ordinária, a Câmara Municipal funcionará, no mínimo, duas vezes por mês, em dia e hora definidos no seu Regimento Interno. (NR)

Art. 12. A Sessão de Instalação de cada legislatura, a ser realizada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, será presidida pelo Vereador mais idoso entre os eleitos do Município e presentes à reunião, que fará, logo no início e de público, este juramento: *“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as leis presentes e futuras, que vir a aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça”*.

§ 1º Os Vereadores, no ato da posse, repetirão o mesmo juramento prestado pelo Presidente da sessão, entregando a este a declaração individual e discriminada de seus bens para serem arquivados no acervo da Casa.

§ 2º Na Sessão de posse, será realizada a eleição da Mesa Diretora, na forma regimental e, na ausência de quórum para elegê-la, a Presidência da Casa permanecerá com o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará tantas sessões quantas forem necessárias à escolha definitiva.

§ 3º Na Sessão de eleição da Mesa Diretora, eleger-se-ão, também, as Comissões Técnicas Permanentes e a Comissão Representativa, respeitando-se os critérios de proporcionalidade entre as diversas bancadas, com assento na Câmara Municipal. (NR)

Art. 13. A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita:

- I -pelo Presidente da Câmara;
- II -pela Comissão Representativa;
- III - pelo Prefeito;
- IV - por um terço dos Vereadores.

§ 1º A Câmara Municipal, em Sessão Legislativa Extraordinária, somente deliberará a matéria indicada no ato de convocação.

§ 2º É vedado o pagamento de remuneração adicional ou de parcela indenizatória, em razão da convocação de que trata este artigo.

§ 3º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária será pessoal, com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 4º A convocação de Sessão Extraordinária, bem como dos projetos a serem deliberados, serão amplamente divulgados, inclusive por meios eletrônicos. (NR)

Art. 14. Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, com assento legislativo. (NR)

Art. 15. A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito será de dois terços de seus membros, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços, e nas votações secretas.

§ 3º Na criação de novos distritos, serão estes precedidos de plebiscito dentro de sua área geográfica, e, obtendo maioria de votos, passará o projeto à Câmara Municipal que o votará por maioria absoluta para sua concretização. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 16. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto será secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 17. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal o receberá em sessão previamente designada.

Art. 18. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições que participem do Município para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º As autoridades citadas no *caput* deste artigo deverão enviar à Câmara Municipal, com antecedência de três dias úteis à data fixada para o comparecimento, exposição em torno das informações solicitadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº001/2008)

§ 2º Independentemente de convocação, quando Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 19. A Câmara Municipal poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção IA Dos Vereadores

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. (NR)

Art. 21. Os Vereadores no exercício de sua competência têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias e solicitadas.

Art. 22. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea "a";

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
(NR)

Art. 23. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 22;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos casos previstos no Regimento Interno;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença, atestado ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, ou quando assim decretar a Justiça Eleitoral;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas as legislações estadual e federal.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção de vantagens indevidas;

§ 4º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato é decretada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (NR)

Art. 24. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, sem prejuízo de seu subsídio, ou, com prejuízo deste, por razões de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º O suplente será convocado em todos os casos de vaga, por investidura do titular em função prevista neste artigo, ou de licença do mesmo nos termos do Regimento Interno;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar por sua remuneração. (NR)

Art. 25. Revogado.

Art. 26. Os Vereadores serão remunerados por subsídio, em parcela única, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente.

Parágrafo único. Não sendo fixado o subsídio para a próxima legislatura, permanecerá o da legislatura anterior. (NR)

Art. 27. O servidor público, eleito Vereador, deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos arts. 6º e 8º desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

IV - exercer a fiscalização de administração financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - fixar, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para a legislação subsequente, até trinta de junho do ano das eleições municipais;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - convocar Secretário ou Diretor de órgão público, cujo comparecimento dar-se-á, pessoalmente, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou órgão, previamente determinados, apazando dia e hora para o comparecimento, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção;

IX-mudar temporariamente a sua sede;

X - solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XII - conceder licença a Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou serviço público;

XVII - aprovar crédito suplementar ao orçamento, utilizando suas próprias dotações;

XVIII - aprovar a participação do Município em consórcio intermunicipal;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XXI - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos arts. 23 e 24 desta Lei Orgânica;

XXII - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XXIII- elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXIV- alterar o número de Vereadores, considerando o número de habitantes do Município, observado o previsto na Constituição Federal;

XXV- propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Mesa;

XXVI- propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

XXVII- sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 71 da Constituição Federal combinado com o caput de seu art. 75;

XXVIII- dar denominação a próprios e logradouros públicos;

XXIX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XXX - apreciar vetos;

XXXI - representar ao Procurador-Geral da Justiça, por dois terços de seus membros, requerendo a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;

XXXII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, após examinada a proposta e o plano de aplicação. (NR)

Seção III Da Comissão Representativa

Art. 30. A Comissão Representativa funcionará no recesso da Câmara Municipal e terá as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 31. A Comissão Representativa será composta por três membros titulares e três suplentes, eleitos na última sessão ordinária anterior ao recesso, e nela será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional de todos os partidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara Municipal, cuja substituição se fará na forma regimental.

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 32. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Seção IV Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 33. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos. (NR)

Art. 34. São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - pedidos de informação.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e de outros dispositivos com força de lei obedecerão aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações. (NR)

Art. 35. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta de:

I - um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal. (NR)

Art. 36. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços de seus membros em ambas as votações. (NR)

Art. 37. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR)

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros ou distritos, por manifestação subscrita por pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º O projeto de lei apresentado através de iniciativa popular será inscrito prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara, após a devida instrução. (NR)

Art. 39. Serão da iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, alteração ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica do Município;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - a organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e serviços públicos municipais;

IV - regime jurídico, planos de carreira e seguridade social dos servidores municipais.

Art. 40. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código. (NR)

Art. 41. Revogado.

Art. 42. O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões será arquivado. (NR)

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)

Art. 44. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, caso em que o projeto será enviado ao Executivo para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias úteis de que trata o § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da

Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR)

Art. 45. Nos casos do art. 33, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 46. São objeto de lei complementar as seguintes matérias, sem prejuízo de outras previstas em lei ou no Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

- I - Código de Obras;
- II - Código Tributário;
- III - Plano Diretor;
- IV - Lei do Meio Ambiente;
- V - Defesa do Cidadão;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1º Dos projetos previstos no *caput* deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo. (NR)

CAPÍTULO IIIA DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade das Leis dos Atos Municipais

Art. 46A. A publicação das leis e dos atos municipais será feita em órgão oficial do Município, assim declarado em lei, e por meios eletrônicos oficiais.

§ 1º É obrigatória a fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, concomitantemente com a publicação na imprensa.

§ 2º No impedimento ou impossibilidade dos órgãos de publicação, terão efeitos legais as publicações na Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º A não observância do disposto nos parágrafos 2º e 3º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (NR)

Seção II Dos Atos Administrativos

Art. 46B. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica e anual, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos de gestão poderão ser delegados. (NR)

Seção III Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

Art. 46C. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, mediante justificativa, certidões dos atos, contratos e decisões, observadas a forma e as condições estabelecidas em lei federal.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso I. (NR)

Seção IV Das Proibições

Art. 46D. Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (NR)

Seção V Dos Livros

Art. 46E. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente para:

- I - termo de compromisso e transmissão de posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas de sessões da Câmara Municipal;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópias da correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos arquivados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tal protocolar requerimento. (NR)

CAPÍTULO IIIB DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 46F. São bens do Município:

I - as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e o que lhe vierem a ser atribuídos, ou forem adquiridos;

II - as riquezas naturais sobo seu domínio;

III - as terras devolutas que se localizem dentro dos seus limites, excetos as pertencentes à União, nos termos do inciso II do art. 20 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração, em seu território, de riquezas ou jazidas naturais de petróleo, gás natural, recursos hídricos ou minerais para fins de geração de energia elétrica ou qualquer outra finalidade, seja no ar, no solo ou no subsolo. (NR)

Art. 46G. Todos os bens municipais deverão se cadastrados, com identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Os chefes de secretarias ou diretorias da Administração Direta ou Indireta que tiverem bens sob sua responsabilidade, sempre que deixarem a secretaria deverão fazer a passagem de carga, formalmente, ao seu substituto legal, ou comissão nomeada pelo Prefeito. (NR)

Art. 46H. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (NR)

Art. 46I. A administração dos bens municipais é de competência do Executivo, exceto os que são utilizados nos serviços e funcionamento da Câmara Municipal. (NR)

Art. 46J. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e à autorização da Câmara, precedida de avaliação, obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e ações, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III - as doações para o Município só poderão ser efetivadas, se autorizadas pela Câmara e mediante contrato específico, no qual constem os encargos do donatário, os prazos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

IV -aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa. (NR)

Art. 46K. O Município, na venda, doação ou concessão do direito real de uso, necessitará de prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. (NR)

Art. 46L. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. (NR)

Art. 46M. A concessão de uso dos bens ou serviços públicos dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (NR)

Art. 46N. O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir, pelo Executivo e com o aval da Câmara. (NR)

Art. 46O. A administração dos bens patrimoniais do Município deve ser dirigida e controlada de forma a alcançar a consecução dos projetos e programas estabelecidos no orçamento do Município, devendo os responsáveis sempre ter como fim a busca de conservação, utilidade e zelo para tornar todo e qualquer bem produtivo e valorizado. (NR)

CAPÍTULO IIIC DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 46P. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia autorização no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária, bem como prévio procedimento licitatório, quando for o caso. (NR)

Art. 46Q. A permissão ou concessão de serviço público será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, necessitando de autorização legislativa e realização de processo licitatório.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo ao executor do serviço permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.(NR)

Art. 46R. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios. (NR)

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente. (NR)

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago. (NR)

Art. 50. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 2º A designação do Vice-Prefeito para o exercício de uma secretaria municipal não impedirá a convocação prevista no parágrafo anterior. (NR)

Art. 51. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ter-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do antecessor. (NR)

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º A solicitação de licença para ausentar-se deverá ser acompanhada de exposição de motivos e, se a trabalho, em quinze dias dizer à Câmara Municipal das tratativas relacionadas à Administração Municipal.

§ 2º Para tratamento de saúde, o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, sem prejuízo de remuneração.

§ 3º Mediante comunicação antecipada à Câmara Municipal, o Prefeito terá direito ao gozo de trinta dias de férias, anualmente. (NR)

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, os projetos de lei, as diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previsto nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2008)

XIV - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da promulgação da lei autorizatória, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais, e, até o dia cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal, num prazo de dez dias;

XVII - oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias públicas e logradouros;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse públicos e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público municipal;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens públicos municipais bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública, na existência de fatos que justifique a medida;

XXVI - exercer, com o auxílio de seu secretariado, a direção superior da Administração Municipal;

XXVII - celebrar, em nome do Município, acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios;

XXVIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período do recesso legislativo;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XXXI - assegurar a transparência dos atos e das ações do Poder Executivo, observada a forma e os prazos definidos em lei;

XXXII - atender, no prazo e na forma definidos em lei, os pedidos de informação formulados por cidadãos. (NR)

Art. 54. São atribuições do Vice-Prefeito, além de outras previstas em lei:

I - exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;

II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;

III - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;

IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;

V - atuar junto aos Conselhos Municipais, intermediando a participação da sociedade junto ao governo;

VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais. (NR)

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 55. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos cometidos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, os que:

I - impedirem o livre exercício das atividades da Câmara Municipal;

II - atentarem contra a probidade na Administração;

III - ferirem a lei orçamentária;

IV - descumprirem as leis e decisões judiciais;

V - retiverem dolosamente os vencimentos, salários e vantagens, ou investimentos indevidos em aplicação financeira pela Administração Municipal;

VI - constituírem desvio de procedimento, falta de clareza ou omissão de dados;

VII - configurarem a mora na remessa do duodécimo à Câmara Municipal, após o dia vinte de cada mês, nos termos do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

VIII - atentarem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais. (NR)

Art. 55A. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se em até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (NR)

Seção IIIA Das Incompatibilidades

Art. 55B. O Prefeito não poderá:

I -exercer cargo, emprego ou função pública na Administração Direta e Indireta, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal;

II -firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV -exercer outro mandato eletivo concomitantemente. (NR)

Art. 55C. O Prefeito perderá o mandato:

I -por cassação, quando infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;

II -por extinção, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) houver renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do art. 49 desta Lei Orgânica. (NR)

Seção IV Dos Secretários do Município

Art. 56. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou dos quais participarem.

Art. 57. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores

de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Parágrafo único. No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma o novo titular, suas atribuições poderão ser desempenhadas por servidor da mesma pasta ou por outro Secretário designado pelo Prefeito Municipal. (NR)

Art. 57A. Aos Secretários Municipais aplicam-se, no que couber, as vedações dispostas no art. 22 desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 58. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 59. Aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber. (Redação dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 60. Revogado.

Art. 61. Revogado.

Art. 62. Revogado.

Art. 63. Revogado.

Art. 64. Revogado.

Art. 65. Revogado.

Art. 66. Revogado.

Art. 67. Revogado.

Art. 68. Revogado.

Art. 69. Revogado.

Art. 70. Revogado.

Art. 70A. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III - décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou ao valor dos proventos da aposentadoria ou pensão, pago até o dia 20 de dezembro de cada ano;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em leis;

VII - repouso semanal remunerado;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 7º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa. (NR)

Art. 70B. Ao servidor público da Administração Direta e Indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (NR)

Art. 70C. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (NR)

Art. 70D. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

Art. 71. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 72. É vedada, aos que prestem serviços ao Município, a realização de atividades político-partidárias, nas horas e locais de trabalho. (NR)

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 73. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, não remunerados, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 74. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seu titular e suplente, e prazo de duração do mandato.

Art. 75. Os conselhos municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observada, quando for o acaso, a representatividade

da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS, DAS RECEITAS E DAS DESPESAS PÚBLICAS

Art. 76. A receita pública municipal será constituída dos tributos de competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços, e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos que lhe sejam conferidos.

Art. 77. São tributos de competência municipal:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)
- d) serviços de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

II - taxas pelo exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 2º A cobrança do imposto mencionado na letra “b” do inciso “I” não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 77A. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (NR)

Art. 78. Revogado.

Art. 79. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

§ 2ºA forma de notificação será estabelecida em lei.

Art. 80. As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais serão fixadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo único. As tarifas ou preços públicos, citados neste artigo, deverão cobrir seus custos, podendo ser reajustáveis a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 81. A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes na Constituição Federal e as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas em legislação federal, ficando, desde logo, estabelecido:

I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de créditos extraordinários;

II - nenhuma lei que crie ou aumente despesas será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos para atender os encargos decorrentes. (NR)

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 82. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1ºA lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas

de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária, enviando cópia à Câmara.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional.

§ 9º Aplica-se ao processo legislativo orçamentário municipal, no que couber, as normas do orçamento impositivo previstas nos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal. (NR)

Art. 83. Na apreciação das propostas orçamentárias pela Câmara Municipal, não serão objeto de deliberação as emendas de que decorrem aumento de despesa global.

Art. 84. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 8º As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 7º deste artigo, for destinada ao Município, independerá a sua adimplência e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 10. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 11. Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 10.

§ 12. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 15. Aplica-se as restrições do art.167 da Constituição Federal no orçamento municipal. (NR)

Art. 85. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 87. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 88. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere a Constituição Federal, nos arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em

duodécimos, na forma de lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal. (NR)

Art. 89. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal no prazo de quinze dias.

Art. 90. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal de qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (NR)

Art. 91. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até trinta e um de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - os projetos de diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta de julho;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta e um de outubro de cada ano.

Art. 92. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até quinze de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até quinze de setembro de cada ano;

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até quinze de dezembro de cada ano.

Art. 93. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, e com correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

Art. 93A. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de orçamento e finanças. (NR)

Art. 93B. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a

execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 93C. O Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (NR)

Art. 93D. As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (NR)

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 94. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (NR)

Art. 95. O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - após parecer do Tribunal de Contas do Estado, a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, compreendendo as contas dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º Para efeitos desse artigo, o Prefeito deverá remeter à Câmara até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 2º As contas relativas à aplicação de recursos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira de cada exercício, será apreciada pela Câmara até sessenta dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, contados a partir de trinta e um de março, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

Art. 96. Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e governamentais, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IIA DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Dos Princípios

Art. 96A. A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I -valorização do trabalho humano;
- II -livre iniciativa. (NR)

Seção II

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 96B. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e com o Estado. (NR)

Art. 96C. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I -implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II -utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV -tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas de capital nacional, localizadas no Município;

V -defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VI - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VII - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

- a) assistência técnica;
- b) crédito;
- c) estímulos fiscais.

VIII - redução das desigualdades sociais;

IX - atuação conjunta com órgãos federais e estaduais com objetivo de implantação, no Município, de cursos profissionalizantes, visando, especialmente, ao aproveitamento da mão de obra do menor adolescente.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (NR)

Art. 96D. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Parágrafo único. O Município incentivará a iniciativa microempresarial que adotar o critério de participação nos lucros dos seus empregados, em especial para os trabalhadores menores e trabalhadores com deficiência. (NR)

Art. 96E. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando:

I - promover a mão de obra existente;

II - aproveitar as matérias-primas locais;

III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

I - a implantação de centros de formação de mão de obra;

II - a atividade artesanal. (NR)

Art. 96F. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (NR)

Art. 96G. O Município proverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico. (NR)

Art. 96H. O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando:

I - fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior. (NR)

Art. 96I. O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

Parágrafo único. Instituir-se-á o Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial e Industrial, integrado por organismos, entidades e lideranças de comerciantes e indústrias, para participar da coordenação da política de desenvolvimento comercial e industrial e de prestadores de serviços, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal. (NR)

Seção III Da Política Urbana

Art. 96J. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamento urbano;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir, submetido à função social da propriedade;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII - garantia de:
 - a) transporte coletivo acessível a todos;
 - b) saneamento;
 - c) iluminação pública;
 - d) educação, saúde e lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, em especial o proveniente de agrotóxicos, químicos e hospitalares;
- XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI - descentralização administrativa da cidade. (NR)

Art. 96K. O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - tombamentos de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado,

que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsório;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal. (NR)

Art. 96L. Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

- I - acesso aos serviços públicos;
- II - zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;
- III - delimitação da área da unidade de vizinhança, de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos, compatíveis com a sua capacidade de atendimento;
- IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de rua e tráfegos intensos. (NR)

Art. 96M. Aplica-se, no que couberem, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município, o disposto nessa Seção. (NR)

Art. 96N. O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas. (NR)

Art. 96O. Deverão constar do plano diretor:

- I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta Seção;
- II - as principais atividades econômicas da cidade e seus papéis na região;
- III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V - o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidade e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento. (NR)

TÍTULO III DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM-ESTAR SOCIAL, SAÚDE, DESPORTO, SANEAMENTO BÁSICO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Seção I Da Educação

Art. 97. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NR)

Art. 98. O ensino Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (NR)

Art. 99. A lei estabelecerá o Plano Plurianual de Educação Municipal em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

VII - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (NR)

Art. 100. O Poder Público Municipal, articulado com o Estado e com as entidades educacionais particulares, criará o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as normas emanadas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, traçará diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais do Município. (NR)

Art. 101. Revogado.

Art. 102. O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 102A. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação. (NR)

Art. 103. Revogado.

Art. 104. Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Executivo Municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte em recurso, discriminando os gastos mensais, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do estabelecido neste artigo. (NR)

Art. 105. O Município apoiará a Educação Especial nos órgãos em que esta for desenvolvida, e poderá criar programas próprios.

Art. 106. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (NR)

Art. 107. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional da educação, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Art. 108. É assegurado aos pais, professores e alunos do Sistema Municipal de Educação organizar-se em associações, sindicatos, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 109. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 110. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 111. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 112. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 113. A erradicação do analfabetismo terá a especial atenção do Poder Público Municipal.

Art. 113A. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (NR)

Art. 113B. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (NR)

Art. 113C. O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer, com prioridade, a educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (NR)

Art. 113D. O Poder Público Municipal garantirá, especialmente para alunos do meio rural, transporte escolar que lhes garanta acesso à escola.

Parágrafo único. Deverá ser planejado um sistema de transporte escolar no meio rural, a ser custeado constantemente, nos termos da lei, por recursos provenientes do Município, do Estado e da comunidade, que garanta o acesso das crianças à escola. (NR)

Art. 113E. O Município deverá proporcionar ensino noturno regular, adequado às condições do educando, objetivando especialmente estender o ensino fundamental aos munícipes que a ele não tiveram acesso na idade própria. (NR)

Art. 113F. O Município dará cumprimento à obrigatoriedade da promoção do estudo da história geral da África e da população negra no Brasil nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental. (NR)

Seção II Da Cultura

Art. 114. A cultura, em suas múltiplas manifestações e como fator de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, será estimulada pelo Município que garantirá a todos, no seu território, o pleno acesso às suas fontes, como um direito do cidadão e um dever do Poder Público. (NR)

Art. 114A. São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo Poder Público:

I - o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;

II - o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais, dos valores materiais e imateriais da identidade cultural de nosso povo, tais como:

a) os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;

b) as criações artísticas, científicas, tecnológicas e as obras, objetos e documentos históricos;

c) as paisagens construídas: praças, parques, edificações, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico ou arqueológico. (NR)

Art. 114B. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual referentemente à cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis. (NR)

Art. 115. Revogado.

Seção III Do Bem-Estar Social

Art. 116. O Poder Público Municipal dará apoio técnico e financeiro a todas as entidades voltadas para o atendimento:

I - de pessoa carente;

II - da criança e do adolescente em estado de abandono;

III - da pessoa com deficiência;

IV - dos idosos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008) (NR)

Art. 117. A criação e a manutenção de creches e estabelecimentos de longa permanência para idosos, em convênio ou não com o Estado ou a União, constituirá preocupação permanente do Executivo Municipal. (NR)

Seção IV Da Saúde

Art. 118. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º É dever do Município garantir atendimento à saúde na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doença e outros agravos, e ao estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto neste artigo, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (NR)

Art. 119. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integrem o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo como os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitadas a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV - direitos do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento das prioridades, na orientação programática e na colocação de recursos;

VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;

IX - participação da comunidade. (NR)

Art. 120. Revogado.

Art. 121. Revogado.

Art. 122. Revogado.

Art. 122A. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município a sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º A instalação de qualquer serviço público de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema. (NR)

Art. 122B. São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgãos próprios:

I - direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III - formação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva ou tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde;

- V - administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;
- VII - planejamento e execução das ações de:
 - a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - b) vigilância sanitária, epidemiológica e da saúde do trabalhador;
 - c) controle do meio ambiente e saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municipais da região.
- VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;
- IX - implementação do sistema de informação de saúde;
- X - auxílio no combate ao câncer, priorizando a assistência materno-infantil;
- XI - divulgação de informações de saúde e sua utilização pelo usuário;
- XII - acompanhamento, avaliação, divulgação dos indicadores de saúde e de morbimortalidade, no âmbito do Município;
- XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;
- XIV - apresentar em seus quadros, recursos humanos que permitam a formação das equipes multiprofissionais provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmos;
- XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;
- XVI - garantia pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, o atendimento à prática de abortagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes;
- XVII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e serviços públicos, e celebração de contratos e convênios privados e públicos;
- XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;
- XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e de serviço social;
- XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;
- XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos e pessoas com deficiência;

XXII - criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes ou drogas que gerem dependência;

XXIII - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso a informações e a métodos contraceptivos, bem como da livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XXIV - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e proporcionando informações e acompanhamento aos doadores;

XXV - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente. (NR)

Art. 122C. Fica expressamente vedada, conforme legislação federal, no serviço de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, ou que não sejam de pleno conhecimento do usuário, ou ainda que não sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população. (NR)

Art. 122D. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, além dos provenientes de outras fontes que vierem a incorporar o SUS.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (NR)

Art. 122E. Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde. (NR)

Art. 122F. O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos em atividades curriculares e

extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei. (NR)

Art. 122G. O órgão que integrar o Sistema Único de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, ficando responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da lei municipal. (NR)

Art. 122H. Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização. (NR)

Art. 122I. Ficam criadas, no âmbito do Município, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde como instâncias colegiadas de caráter deliberativo, de orientação e fiscalização, sob a presidência do Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada, cuja composição, funcionamento e atribuições obedecerão ao disposto na Lei Orgânica da Saúde. (NR)

Art. 122J. Todo o hospital ou clínica credenciada pelo Sistema Único de Saúde deverá colocar à disposição do público todos os serviços existentes em seu corpo clínico ou em sua estrutura funcional, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança pela prestação de serviço que, a critério do Conselho Municipal de Saúde, implicará o descredenciamento ou não credenciamento da instituição. (NR)

Seção V Do Desporto

Art. 123. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural coletivas, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei;

IV - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

V - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VI - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo o Município garantirá a participação da pessoa com deficiência nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. (NR)

Art. 124. Todos os recursos destinados ao desporto através da dotação orçamentária específica serão canalizados através do Conselho Municipal de Desportos (CMD) que, ao final de cada exercício, apresentará ao Executivo Municipal relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o ano, bem como o plano de trabalho para o ano subsequente, inclusive com previsões dos recursos necessários para a sua execução.

Art. 125. As entidades que, através do desporto, divulgam com mais intensidade o nome do Município, merecerão tratamento especial do CMD.

Seção VI Do Saneamento Básico

Art. 126. É dever do Município, como atividade complementar às ações de saúde pública: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

I - proceder ao saneamento e à canalização dos arroios e riachos, especialmente os do perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

II - exigir do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações para esgotos sanitários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

III - regulamentar e fiscalizar a criação de animais domésticos, no perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

IV - proceder à coleta e ao tratamento de lixo urbano e incineração do lixo hospitalar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 126A. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de

saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (NR)

Art. 126B. Poderá o Município criar órgão colegiado de caráter consultivo, para fins de controle social dos serviços de saneamento básico, assegurada a participação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico. (NR)

Seção VIA **Da Defesa do Consumidor**

Art. 126C. O Município promoverá ações sistemáticas de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe segurança à saúde e à defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. A lei instituirá órgãos de defesa do consumidor. (NR)

Art. 126D. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de atuação coordenada com a União e o Estado. (NR)

Art. 126E. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transportes e serviços, atendendo, especialmente, os seguintes princípios:

I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado;

IV - estimular o consumo sustentável. (NR)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 126F. O Município prestará a assistência social a quem dela necessitar, nos limites de sua disponibilidade financeira, mediante articulação com os serviços, programas e projetos federais e estaduais congêneres, nos termos estabelecidos no art. 203 da Constituição Federal, tendo por objetivo:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (NR)

Art. 126G. Compete, ainda, ao Município no que se refere à Política de Assistência Social:

I -destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II -efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV -atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V -prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, 1993;

VI -cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito municipal.

Parágrafo único. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I -conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II -firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. (NR)

Art. 126H. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais estarão afetos ao Conselho Municipal Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuição serão disciplinados em lei. (NR)

Art. 126I. A participação da população na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área da assistência social das pessoas com deficiência, será garantida através da criação da Comissão para Assuntos da Pessoa com Deficiência. (NR)

Art. 126J. É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 126K. Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e aos idosos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população. (NR)

CAPÍTULO III DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da agricultura

Art. 127. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do setor agropecuário local.

§ 1º Será objetivo da política agrícola o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade, e ainda:

- I - o incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II - a proteção ao meio ambiente;
- III - a assistência técnica e a extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;
- IV - o fomento e incentivo à implantação de centrais de compras para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;
- V - a comercialização direta entre os produtores e consumidores;
- VI - a produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;
- VII - o desenvolvimento de programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- VIII - o incentivo às agroindústrias, sob controle dos produtores;
- IX - a implantação de um sistema de inseminação artificial visando ao melhoramento zootécnico dos plantéis da pecuária e suinocultura municipal;
- X - a concessão de preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- XI - o desenvolvimento de programa de produção de insumos biológicos e o aproveitamento de resíduos orgânicos;
- XII - a habitação, a educação e o saneamento no meio rural;
- XIII - a promoção de feiras agropecuárias;
- XIV - a pesquisa agropecuária;
- XV - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.
- XVI - priorizar programas de abastecimento popular;
- XVII - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

XVIII - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor ou trabalhador rural condições de trabalho, mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural.

§ 2º O Município complementarará, em convênio ou com recursos orçamentários próprios, o serviço social, de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito dos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e os assalariados rurais.

§ 3º Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo, será criado, por lei, o Fundo Municipal ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes, por convênio, da União, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias. (NR)

Art. 128. No planejamento da política agrícola municipal, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, bem como na sua execução, terão participação todos os segmentos ligados ao setor, tais como cooperativas, órgãos de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, sindicatos, produtores e trabalhadores rurais, que se constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, no Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 129. São atribuições prioritárias da Secretaria da Agricultura:

I - executar os planos plurianuais de desenvolvimento agropecuário e meio ambiente;

II - manter um centro de apoio, treinamento e difusão de tecnologias alternativas para a pequena propriedade rural, inclusive pesquisa;

III - fomentar um viveiro florestal com mudas de árvores nativas, exóticas, ornamentais e frutíferas, incentivando o reflorestamento;

IV - implantar um sistema, com troca de sementes por produto para mini produtores com acompanhamento técnico.

Art. 130. Todos os órgãos de assistência e extensão rural que atuarem no âmbito do Município deverão trabalhar em consonância com as normas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio ambiente, estabelecidas pela Lei Orgânica ou em lei que venha a complementá-la.

Art. 131. O Poder Executivo Municipal se comprometerá:

I - a exercer, com máquinas e equipamentos próprios ou por convênio, projetos que visem ao desenvolvimento do setor agropecuário e defesa do meio ambiente;

II - a garantir o acesso às propriedades rurais com boas condições de trafegabilidade.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal se ressarcirá dos custos diretos (mãodeobra e combustível), na prestação de serviços aludidos neste artigo, quando prestados a particulares. (NR)

Art. 132. No que se refere à política fundiária, o Poder PúblicoMunicipal se integrará com órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins, como processo de assessoramento de famílias rurais “sem-terra”.

Art. 133. O Poder PúblicoMunicipal organizará mecanismo de cadastramento para verificação e identificação, em sua base territorial, do número de “sem terra” existentes, e quais as suas reais necessidades e condições de vida.

Art. 134. Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Seção II Do Meio Ambiente

Art. 135. Todo cidadão tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder PúblicoMunicipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se aos locais de trabalho, ficando o Município coobrigado a fiscalizar, garantir e proteger, na forma de lei, o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 135A. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de Administração Direta e Indireta:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal, e fiscalizar as entidade dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do

meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinestésicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação;

b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, licença para instalação e licença para funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a existência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração.

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas. (NR)

Art. 136. O Poder Público deverá promover a fiscalização das empresas comerciais, industriais e dos estabelecimentos agropecuários com vistas à eliminação de focos que possam causar danos infecto-nocivos à saúde da população, dos animais ou do meio ambiente.

Art. 136A. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II - solicitar, por um terço dos seus membros, referendo.

§ 1º Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências

públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo. (NR)

Art. 137. É proibido qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, seja ao solo, ao ar ou à água, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida, gasosa ou a combinação de elementos, despejados por qualquer atividade agropastoril, industrial, comercial ou doméstica, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 138. As florestas, matas ou espécies vegetais e animais raros, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público e serão preservados, conforme disposto na legislação federal e estadual, na presente Lei Orgânica e em leis complementares, salvo acordo do Município com a União, quanto às funções previstas no Código Florestal.

Art. 139. É assegurada a proteção às florestas e matas que, por sua localização, sirvam a qualquer dos fins seguintes:

- I - conservar e proteger os cursos e as fontes de água;
- II - evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;
- III - garantir condições de salubridade pública;
- IV - proteger espécies raras da fauna e flora;
- V - constituir parques ou bosques de gozo público, conforme designado pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art. 140. As florestas, matas ou espécies vegetais e animais enquadradas nas condições previstas nos artigos precedentes poderão ser declarados, após apreciação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio Ambiente, e aprovado pelo Poder Legislativo, de interesse do Patrimônio Florestal do Município.

Parágrafo único. As florestas, matas, espécies vegetais e animais declarados de interesse do patrimônio florestal serão passivos de depreciação com os respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo da desapropriação, em tempo oportuno, a guarda e a conservação do mesmo ser confiada aos respectivos donos, mediante a assinatura de um termo de compromisso junto ao Poder Público.

Art. 141. Poderá o Poder Público Municipal, através de lei, criar incentivos especiais à preservação das áreas de interesse ecológico e proteção ao meio-ambiente em propriedades privadas.

Art. 142. É vedado, ainda, mesmo aos proprietários:

I - atear fogo em reservas de cultura ou vegetação de proteção ao solo;

II - conduzir a água das lavouras para o leito das estradas públicas.

Parágrafo único. Nos casos acima referidos, poderão ser abertas exceções para os casos de extrema necessidade, devidamente comprovados pelos órgãos técnicos responsáveis.

Art. 143. Os terrenos de águas paradas ou dormentes insalubres, nocivos à saúde pública, serão drenados ou aterrados, pelos seus proprietários, podendo, todavia, o Município efetuar as obras mediante indenização dos custos diretos.

Art. 144. Cabe ao Poder Público Municipal, a partir da lei complementar, estabelecer normas de licenciamento, localização e operação de atividades com risco de poluição do meio ambiente.

Art. 145. É expressamente proibido o lançamento de resíduos industriais ou domésticos, líquidos ou sólidos, sem o devido tratamento, nos cursos de água do Município, de forma a não causar a poluição dos mesmos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

Art.146. É proibida a instalação de indústrias ou outras estruturas assemelhadas em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residenciais, que direta ou indiretamente, possam causar danos à saúde da população, tais como: inalação de poeiras, gases tóxicos, resíduos de produtos de pinturas ou assemelhados e poluição sonora.

Art. 147. É proibido o armazenamento de pesticidas ou produtos tóxicos em locais de acesso a público ou via de animais, em prédios residenciais ou em locais onde se armazenam alimentos ou produtos, transformáveis em alimentação humana ou animal.

Parágrafo único. Toda a pessoa física ou jurídica que comercialize pesticidas ou qualquer outro produto tóxico deverá ser cadastrada na Prefeitura Municipal, inclusive relacionando os tipos de produtos comercializados.

Art. 148. É expressamente proibido o transporte de qualquer produto tóxico em cargas mistas, com produtos de qualquer natureza, espécie, origem ou destino, e em transportes coletivos.

Art. 149. Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana mediante prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão autorizado para tal, após vistorias e quando adotadas as devidas medidas de segurança.

Art. 150. É proibido o transporte e o depósito de lixo radioativo na área do Município.

Art. 151. Fica expressamente proibido qualquer tipo de caça ou pesca predatória no âmbito do município, em concordância com a legislação federal e estadual.

Art. 152. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de defesa e controle da depredação e poluição do meio ambiente, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares e públicas, capazes de proporcionar a poluição ambiental.

Art. 153. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais ou municipais, e entidades civis, para execução de projetos que objetivam a recuperação ou defesa do meio-ambiente.

Parágrafo único. Esses projetos deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 154. O Poder Público Municipal, na garantia da efetiva manutenção ao meioambiente, deverá supletivamente, em consonância com a legislação federal e estadual:

- I - elaborar o Código Florestal e de uso do solo;
- II - regulamentar, através de lei complementar, a caça, a pesca e a utilização dos recursos hídricos;
- III - normatizar a comercialização, a armazenagem, o transporte e o uso de produtos tóxicos ou explosivos de qualquer natureza.

Art. 155. O Poder Público Municipal poderá exigir ou promover, em caso de infração da legislação, além de multas estabelecidas em lei, a reposição dos danos ou prejuízos causados pelos responsáveis ou infratores, bem como a suspensão ou paralisação das atividades.

Art. 155A. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, incide nas penas cominadas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou

mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta lesiva de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na legislação federal, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (NR)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. Revogado.